



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO

APELAÇÃO CÍVEL N° 93.04.10579-0/SC

RELATOR : JUIZ RONALDO PONZI
APELANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADVOGADO : Dra Claudia Willig
APELANTE : VILMAR GARBELOTTO
ADVOGADO : Dr. David Mario Tiscoski e outros
APELADO : OS MESMOS

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. Correção dos salários-de-contribuição. Reajuste de benefício. Valor no mês de junho de 1989. Correção monetária. Art. 201, §§ 5º e 6º, da Constituição Federal. Honorários advocatícios.

1. Hipótese subsumida no comando da Súmula nº 02, desta Corte, consonte a qual os salários-de-contribuição são corrigidos pela variação da ORTN/OTN.

2. O valor do benefício devido no mês de junho de 1989, deve ter por base o salário mínimo de NCz\$ 120,00, por força do disposto no art. 1º da Lei nº 7.789/89.

3. Incidência da correção monetária orientada pela aplicação dos índices oficiais, a saber ORTN/OTN/BTN/TR, nos moldes da Lei nº 8.898/81, tendo como termo inicial o vencimento de cada parcela devida, em face de sua natureza alimentar, e de acordo com o princípio jurídico que inspirou a Súmula nº 71, do TFR.

4. São auto-aplicáveis os §§ 5º e 6º do art. 201 da Constituição de 1988, que asseguram, respectivamente, valor mínimo aos benefícios previdenciários e a percepção da gratificação natalina com base no valor dos proventos do mês de dezembro, segundo entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal.

5. Em se tratando de ação de revisão de benefícios previdenciários, exclui-se dos honorários advocatícios as parcelas vincendas, na linha dos precedentes desta Turma.

6. Apelação da autarquia improvida. Recurso adesivo parcialmente provido.

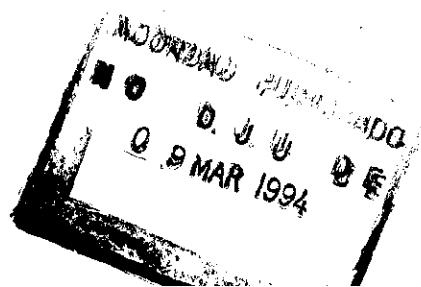
ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, entre as partes acima indicadas, decide a 3ª Turma deste Tribunal Regional Federal da 4ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação da autarquia e dar parcial provimento ao recurso adesivo, nos termos do voto do Juiz Relator.

Porto Alegre, 19 de outubro de 1993 (data do julgamento).

JUIZ FÁBIO ROSA
Presidente

JUIZ RONALDO PONZI
Relator





19/11

435

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4^a REGIÃO

APELAÇÃO CÍVEL N° 93.04.10579-0/SC

RELATOR : JUIZ RONALDO PONZI
APELANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E
VILMAR GARBELOTTO
APELADO : OS MESMOS

RELATÓRIO

Juiz Ronaldo Ponzi

Trata-se de ação ordinária movida por aposentado(s) da Previdência Social, o(s) qual(is) postula(m) a revisão de seus proventos, objetivando: a) a correção monetária dos vinte e quatro salários de contribuição, anteriores aos últimos doze, no período base para o cálculo do benefício, pelos índices de variação nominal das ORTNs; b) o pagamento do benefício no mês de junho de 1989, com base no salário mínimo de NCz\$ 120,00; c) o pagamento da gratificação natalina, relativa aos anos de 1988 e 1989, com base nos proventos do mês de dezembro de cada ano; d) o recebimento das diferenças acrescidas de juros, correção monetária e honorários advocatícios.

A sentença julgou parcialmente procedente o pedido, garantido ao(s) autor(es) os direitos pleiteados nas alíneas *a*, *b* e *d*.

O INSS interpõe recurso de apelação, entendendo

APELAÇÃO CÍVEL N° 93.04.10579-0/SC



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO

fl. 2

indevida a correção monetária dos salários-de-contribuição pelos índices de variação nominal das ORTNs, vez que a Lei nº 6.423/77 veda expressamente tal correção, dada a natureza salarial dos referidos salários. Quanto ao pagamento do benefício do mês de junho de 1989, argumenta estar correto o seu proceder, pois a Lei nº 7.789 somente foi publicada em 04.07.89, não alcançando fatos anteriores. *In fine*, requer a incidência de correção monetária nos termos da Lei nº 6.899/81 e a redução da verba honorária.

A parte autora interpõe recurso adesivo, pleiteando o pagamento da gratificação natalina nos termos requeridos na inicial, ao fundamento de que os dispositivos constitucionais atinentes à matéria são auto-aplicáveis. Requer, ainda, a incidência do percentual fixado a título de honorários advocatícios sobre doze prestações vincendas.

Apresentadas contra-razões.

é o relatório.

Juiz Ronaldo Panzi
Relator



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO

APELACÃO CÍVEL N° 93.04.10579-0/SC

V O T O

Juiz Ronaldo Panzi (Relator)

Não merece ser provido o apelo da autarquia previdenciária.

Quanto à correção monetária dos salários-de-contribuição, a questão foi pacificada com a edição da Súmula nº 02, desta Corte:

"Para o cálculo da aposentadoria por idade ou por tempo de serviço, no regime precedente à Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, corrigem-se os salários-de-contribuição, anteriores aos doze últimos meses, pela variação nominal da ORTN/OTN".

No que diz com a irresignação do apelante relativamente ao reajuste do benefício nos termos da Súmula nº 260, do extinto TFR, é de não ser conhecido o apelo, neste particular, vez que a matéria não foi objeto do peti-



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO

fl. 2

tum nem do decisum.

O benefício referente ao mês de junho de 1989 deve ser pago com base no salário mínimo de NCz\$ 120,00, pois ainda que a publicação da Lei nº 7.789 tenha se dado somente em julho, o seu art. 1º é claro ao estabelecer o valor do salário a partir de junho de 1989.

Não merece respaldo o recurso interposto contra a forma de cálculo da correção monetária. É que, face à natureza alimentar das prestações previdenciárias e, em consonância com entendimento firmado por esta Turma, há que se utilizar o princípio jurídico que inspirou a Súmula nº 71, do extinto TFR, quanto ao termo *a quo* e, adotado o critério de correção monetária pelos índices oficiais, estabelecido pela Lei nº 6.899/81, devendo o cálculo de liquidação da sentença condenatória, ora recorrida, corrigir monetariamente o valor devido, desde a data do vencimento de cada parcela, adotando-se como fator de correção os índices oficiais de indexação (ORTN, OTN, BTN e TR).

Já no que tange à fixação dos honorários advocatícios tenho que a sentença monocrática manteve-se dentro dos parâmetros usuais recomendados para a espécie, vez que o percentual de 10% sobre o montante da condenação devida-



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO

fl. 3

mente atualizado monetariamente, se mostra adequado à matéria envolvida no litígio, em consonância com o disposto no § 4º do art. 20, do CPC e com o entendimento unânime já firmado por este Colegiado.

Passo a analisar o recurso adesivo interposto pela parte autora.

A discussão em torno da auto-aplicabilidade do disposto no art. 201 da Constituição Federal de 1988, está hoje, superada, na medida em que o Egrégio Supremo Tribunal Federal, já decidiu, através de suas duas Turmas, conforme se depreende do teor do despacho, de lavra do Ministro Ilmar Galvão, prolatado nos autos do RE nº 151.109-5/SP (DJ - 23.06.93).

Com efeito, do aludido provimento judicial, é possível verificar que a matéria *sub judice* já passou pelo crivo do Pretório Excelso, nos AG nºs 147.947 (DJ - 30.04.93) e 150.239 (sessão de 01.06.93), em que foram relatores, respectivamente, os Ministros Marco Aurélio e Ilmar Galvão.

O entendimento do Pretório Excelso, a respeito, pode ser sintetizado no seguinte parágrafo, que faz parte do despacho em comento, a saber:



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO

f1. 4

"Não tem procedência o argumento da transgressão do art. 195, § 5º, da Constituição Federal, porque é ela própria que estabelece a garantia do recebimento do benefício, considerando o piso salarial, sem submetê-lo à existência de lei ordinária como condição de aplicabilidade. E, embora a disposição do 'caput' do art. 201, seja regra programática de planos de previdência social a serem criados por lei, na forma do art. 59 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, nem por isso se pode pretender que tal subordinação seja estendida aos referidos parágrafos".

Assim, é de ser provido o recurso no que diz com o pagamento da gratificação natalina.

Relativamente à incidência de honorários advocatícios sobre prestações vincendas, não merece acolhida o recurso adesivo, eis que tal pretensão se mostra incabível. Aliás, nesse sentido já decidiu esta Corte, por maioria, no Incidente de Uniformização de Jurisprudência na AC nº 91.04.07324-0/RS:

"DIREITO PREVIDENCIÁRIO. Processual civil. Revisão de aposentadoria. Honorários Advocatícios. CPC, art. 20, §§ 4º e 5º.

Nas ações de revisão de aposentadoria previdenciária propostas contra o INSS, autarquia federal, na fixação de honorários advocatícios devem ser excluídas as prestações vincendas, pois não se aplica à espécie a regra do § 5º, mas sim a do § 4º do art. 20 do Código de Processo Civil." (Rel. Juiz Vladimir Freitas, julgamento em 11.03.92).



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO

fl. 5

Ante o exposto, nego provimento à apelação do INSS e dou parcial provimento ao recurso adesivo, na forma explicitada.

É como voto.

A handwritten signature in black ink, appearing to read "Ronaldo Panzi". Below the signature, the text "Juiz" is written vertically, followed by "Ronaldo Panzi" and "Relator".